

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

(AUDIÊNCIA PÚBLICA) REQUERIMENTO Nº....., DE.....2008 (Do Sr. Deputado CHICO LOPES)

Requer a realização de Audiência Pública na Comissão de Defesa do Consumidor para esclarecimentos sobre a decisão da SKY de retirar a MTV Brasil da sua programação.

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro a V. Exa., ouvido o Plenário desta comissão, a realização de Audiência Pública a realizar-se em data a ser agendada o mais breve possível, para discutir acerca da decisão da SKY de retirar a MTV Brasil da sua programação. Para tanto, solicitamos que sejam convidados o representantes da SKY BRASIL, o representante da MTV Brasil, o Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, do Ministério da Justiça, o Ministério Público de Defesa do Consumidor, o representante do Fórum Nacional das Entidades Civis de Defesa do Consumidor, o representante do Fórum Nacional dos Procon's.

JUSTIFICAÇÃO

A referida Audiência Pública tem por objetivo discutir a decisão da SKY BRASIL em retirar da sua programação a MTV Brasil alegando falta de acordo para a renovação do contrato, onde suspendeu a transmissão do canal sem aviso aos seus assinantes.

Prioritariamente a questão deve ser analisada à luz das regras e princípios da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, uma vez que afeta diretamente uma coletividade de pessoas que contrataram o serviço da SKY BRASIL, que sem anuênciia dos consumidores, sequer em avisá-los, retirou da programação a MTV Brasil.

No caso em tela é evidente a hipossuficiência e vulnerabilidade dos consumidores desse serviço, ante a suspensão arbitrária do serviço, desrespeitando princípios consagrados pelo Código de Defesa do Consumidor.

É oportuno dizer que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, nos exatos termos do art. 1º da Lei nº 8.078/90. Dispõe o art. 1º do CDC: “O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias”.

Na esteira desse entendimento, citamos a obra **Manual de Direito do Consumidor**, dos Mestres e Renomados Juristas em Direito do Consumidor, **Antonio Herman V. Benjamin, Cláudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa**, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 2008, às pags. 45, explana o que se segue:

“.....

O Código de Defesa do Consumidor é uma lei de função social, traz normas de direito privado, mas de ordem pública (direito privado indisponível), e normas de direito público. É uma lei de ordem pública econômica (ordem pública de coordenação, de direção e de proibição) e lei de interesse social (a permitir a proteção dos interesses dos consumidores presentes no caso), como claramente especifica seu art. 1º, tendo em vista a origem constitucional desta lei”.

(grifo nosso)

Ao ensejo convém também destacar, que entre os vários direitos básicos do consumidor elencados no art. 6º, IV e V, da Lei 8.078/90, encontram-se o direito à proteção contra as práticas abusivas impostas pelos fornecedores de produtos e/ou serviços no mercado de consumo, bem como a modificação das cláusulas contratuais, de forma unilateral e que as tornem excessivamente onerosas.

Sal das comissões em 17 de junho de 2008.

Chico Lopes
Deputado Federal